SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2076351 - TO (2023/0183313-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	J M N F
ADVOGADO	:	MARX SUEL LUZ BARBOSA DE MACEDA - TO004439
AGRAVADO	:	J V M (MENOR)
REPR. POR	:	A L B V
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL JULGADA IMPROCEDENTE. HIPÓTESES DE RESCINDIBILIDADE NÃO CARACTERIZADAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, §1º, IV, E 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RE DISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorrência de afronta dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina as questões submetidas à sua apreciação na medida necessária ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. Hipótese em que foram explicitados, de forma clara e fundamentada, as razões pelas quais se concluiu pela improcedência dos pedidos da ação rescisória ajuizada pelo recorrente, notadamente em razão da inexistência de violação manifesta de norma jurídica e de erro de fato a autorizar a rescisão da sentença.

3. A ausência de vínculo afetivo atual entre o recorrente e a recorrida não passou despercebida pela instância ordinária, que considerou essa lamentável circunstância insuficiente para rescindir a sentença, dado que a prova testemunhal daquela época corroborou a ausência de vício na manifestação da vontade daquele ao realizar a declaração de nascimento imposta pelo art. 52 da Lei 6.015/1973 e a manutenção, por longos anos, entre eles, de uma relação fundada na socioafetividade.

4. Minuciosa análise, pela instância ordinária, das provas realizadas durante o trâmite da ação originária e daquelas realizadas no curso da ação rescisória.

5. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no julgado embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via eleita.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA44740697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/12/2024 16:02:44
Publicação no DJEN/CNJ de 05/12/2024. Código de Controle do Documento: 0cfe0538-79f9-47e1-aef7-28e30380b05f

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de dezembro de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA44740697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/12/2024 16:02:44
Publicação no DJEN/CNJ de 05/12/2024. Código de Controle do Documento: 0cfe0538-79f9-47e1-aef7-28e30380b05f

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2076351 - TO (2023/0183313-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	J M N F
ADVOGADO	:	MARX SUEL LUZ BARBOSA DE MACEDA - TO004439
AGRAVADO	:	J V M (MENOR)
REPR. POR	:	A L B V
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL JULGADA IMPROCEDENTE. HIPÓTESES DE RESCINDIBILIDADE NÃO CARACTERIZADAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, §1º, IV, E 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RE DISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorrência de afronta dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina as questões submetidas à sua apreciação na medida necessária ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. Hipótese em que foram explicitados, de forma clara e fundamentada, as razões pelas quais se concluiu pela improcedência dos pedidos da ação rescisória ajuizada pelo recorrente, notadamente em razão da inexistência de violação manifesta de norma jurídica e de erro de fato a autorizar a rescisão da sentença.

3. A ausência de vínculo afetivo atual entre o recorrente e a recorrida não passou despercebida pela instância ordinária, que considerou essa lamentável circunstância insuficiente para rescindir a sentença, dado que a prova testemunhal daquela época corroborou a ausência de vício na manifestação da vontade daquele ao realizar a declaração de nascimento imposta pelo art. 52 da Lei 6.015/1973 e a manutenção, por longos anos, entre eles, de uma relação fundada na socioafetividade.

4. Minuciosa análise, pela instância ordinária, das provas realizadas durante o trâmite da ação originária e daquelas realizadas no curso da ação rescisória.

5. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no julgado embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via eleita.

Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA44491921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/11/2024 17:20:56
Código de Controle do Documento: bb50b6d0-33df-44fa-8dd5-1b7a6f4964ed

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por J. M. N. F. contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao recurso especial interposto contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS assim ementado (fl. 253):

> AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. AÇÃO MOVIDA PELO AUTOR EM FACE DE SENTENÇA DESFAVORÁVEL. PEDIDO RESCISÓRIO FULCRADO NOS INCISOS V E VIII DO ART. 966 DO CPC. RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO DA PATERNIDADE. PROVA GENÉTICA. DNA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO SOCIOFETIVO. PREPONDERÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. A despeito da comprovação, pelo exame de DNA, da inexistência da paternidade biológica, o reconhecimento voluntário da paternidade não está necessariamente alinhado à origem genética, motivo pelo qual demonstrada a existência da paternidade socioafetiva, tal situação prepondera sobre a inexistente paternidade biológica, não merecendo procedência o pedido formulado em ação anulatória de paternidade. Precedentes do STJ. 2. Conquanto não se possa impor a alguém o dever de se manter vinculado a uma relação de paternidade filiação não-biológica quando não pretenda despender amor e afeto ao filho, sua alteração depende da demonstração de que tenha sido lastreada a sua manifestação de vontade, quando da declaração de nascimento, em erro ou falsidade (art. 1.604 do CC/02). Precedentes TJTO. 3. Ainda que tenha, posteriormente, manifestado a intenção de não manter com a Requerida um vínculo de paternidade socioafetiva, como também provada a ausência de vínculo biológico entre Autor e a Infante, a prova testemunhal demonstrou inexistente vício na manifestação da vontade daquele ao realizar a declaração de nascimento imposta pelo art. 52 da Lei 6.015/73, como também o vínculo afetivo durante o relacionamento mantido com a genitora da Menor, razão pela qual a manutenção do registro de paternidade é medida que se impõe.4. Ação Rescisória julgada improcedente.

Em suas razões, a parte agravante reitera a alegação de violação do art. 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que não foi considerado "o teor da declaração extrajudicial firmada pela genitora da Recorrida, assentando que o Recorrente não é o pai biológico"; o laudo de avaliação psicológica, que atesta que o vínculo da

Documento eletrônico VDA44491921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/11/2024 17:20:56
Código de Controle do Documento: bb50b6d0-33df-44fa-8dd5-1b7a6f4964ed

adolescente com o pai registral foi fragilizado e a exclusão deste do registro de nascimento acarretaria mais benefícios, evitando mais sofrimento e decepções; que há cerca de oito anos o recorrente não tem qualquer contato com a recorrido, de forma que o vínculo afetivo destoa da realidade fática atual; o depoimento de uma testemunha que afirma "que desde ano de 2015 (descoberta do DNA) até o presente momento, o ora Recorrente não teve qualquer contato com a Recorrida, e que, inclusive, a genitora daquela teria pleno conhecimento de quem seria o legítimo pai biológico, aspectos que da mesma forma reforçam a peça exordial (erro e atual ausência de vínculo), laudo psicológico e demais elementos".

Defende, assim, a necessidade de retorno dos autos à origem para que sejam devidamente enfrentados os pontos suscitados.

Postula o provimento.

A agravada apresentou contrarrazões às fls. 413-420.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos vertidos no agravo interno não fazem alteradas as conclusões expostas na decisão agravada.

A controvérsia recursal, relembro, cinge-se a decidir se ocorreu omissão e negativa de prestação jurisdicional no acórdão recorrido, em violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022 do CPC.

Conforme asseverei na decisão agravada, o Tribunal de origem examinou as questões submetidas à sua apreciação na medida necessária ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

Foram explicitados, de forma clara e fundamentada, as razões pelas quais se concluiu pela improcedência dos pedidos da ação rescisória ajuizada pelo recorrente, notadamente em razão da inexistência de violação manifesta de norma jurídica e de erro de fato a autorizar a rescisão da sentença.

A ausência de vínculo afetivo atual entre o recorrente e a recorrida não passou despercebida pela instância ordinária, que considerou essa lamentável circunstância insuficiente para rescindir a sentença, dado que a prova testemunhal daquela época corroborou a ausência de vício na manifestação da vontade daquele ao realizar a declaração de nascimento imposta pelo art. 52 da Lei n. 6.015/1973 e a

Documento eletrônico VDA44491921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/11/2024 17:20:56
Código de Controle do Documento: bb50b6d0-33df-44fa-8dd5-1b7a6f4964ed

manutenção, por longos anos, entre eles, de uma relação fundada na socioafetividade.

Nessas condições, concluiu a Corte local que "admitir a prevalência do vínculo biológico sobre o afetivo, quando aquele afigurou-se desinfluente para o reconhecimento voluntário da paternidade, seria, por via transversa, permitir a revogação, ao alvedrio do pai registral, do estado de filiação, o que contraria, inequivocamente, a determinação legal constante do art. 1.610, Código Civil".

Nota-se, ainda, que houve minuciosa análise das provas realizadas durante o trâmite da ação originária e daquelas realizadas no curso da ação rescisória.

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão proferido em embargos de declaração:

> Compulsando os autos, vejo que o voto condutor do acórdão fustigado reconheceu que a prova oral colhida em fase instrutória atesta a **existência de relação de afeto entre o Autor e a Ré**, corroborado em Laudo de Avaliação Psicológica (Eventos 170 e 171 – origem). Destacou-se, na oportunidade, que várias testemunhas (Lucas Ferreira, Luiza Gomes, Fabiane Luiz) confirmaram que **o Autor apresentava a Ré como filha em ambientes sociais** (por exemplo, a igreja que frequentavam) tornando-se fato irrefutável, tendo a Ré vivenciado verdadeiro estado de filiação com o Autor, mantendo (e desejando manter) laço de afetividade com o pai, com a qual sempre teve convivência harmônica e amorosa.
>
> Ademais, restou evidenciado que desde a tenra idade a Ré demonstrava, inclusive por meio de desenhos, que detinha conhecimento de que o Autor não era o seu Pai Biológico, revelando, ainda, muita proximidade e laços afetivos – ANEXO8 – evento 43 – origem.
>
> Outrossim, decidiu-se que as novas provas indicadas pelo Autor (depoimentos das testemunhas Alba Rocio, Nelsivânia Gonçalves) apenas reforçam a existência de laços afetivos e econômicos entre as partes, o que em nada modifica a realidade até então evidenciada nos autos, conquanto a paternidade socioafetiva represente um instituto que reflete um amadurecimento cultural da sociedade, consagrando um vínculo que, embora jurídico, tem lastro no afeto, no amor, certo é que essa relação de socioafetividade **deve partir de manifestações de consentimento livres, como se deu no presente caso**, pouco importando a não paternidade biológica alegada, uma vez que **o autor tinha plena ciência disso quando do registro.**
>
> Com efeito, o órgão colegiado concluiu que não houve violação manifesta de norma jurídica como apontada na inicial, bem como que o Autor almeja, por via transversa, a simples reforma do julgado sob o qual não há qualquer nulidade, tampouco a indigitada violação legal.

Documento eletrônico VDA44491921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/11/2024 17:20:56
Código de Controle do Documento: bb50b6d0-33df-44fa-8dd5-1b7a6f4964ed

Como se observa, o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado e resolveu integralmente a controvérsia.

A inconformidade do recorrente com o resultado do julgamento não equivale a omissão ou vício de fundamentação, pois o órgão jurisdicional não está obrigado a responder, um a um, os argumentos das partes, mas apenas aqueles reputados relevantes ao provimento formulado, como de fato o fez na espécie.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA44491921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/11/2024 17:20:56
Código de Controle do Documento: bb50b6d0-33df-44fa-8dd5-1b7a6f4964ed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.076.351 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0183313-8

Número de Origem:
00003065820178272713 00095475620218272700 3065820178272713 95475620218272700

Sessão Virtual de 26/11/2024 a 02/12/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: J M N F
ADVOGADO	: MARX SUEL LUZ BARBOSA DE MACEDA - TO004439
RECORRIDO	: J V M (MENOR)
REPR. POR	: A L B V
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: J M N F
ADVOGADO	: MARX SUEL LUZ BARBOSA DE MACEDA - TO004439
AGRAVADO	: J V M (MENOR)
REPR. POR	: A L B V
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

TERMO

"A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos

Documento eletrônico VDA44735758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/12/2024 11:25:11
Código de Controle do Documento: c11d4a62-8aa1-4add-a805-a4b33babe615

do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de dezembro de 2024

Documento eletrônico VDA44735758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/12/2024 11:25:11
Código de Controle do Documento: c11d4a62-8aa1-4add-a805-a4b33babe615